

Município de Santo Antônio do Aracanguá
Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro - Fone: (0**18) 3639-9000
CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo



LEI Nº. 1472 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB"

ROBERTO DONÁ,
Prefeito Municipal de Santo Antônio
do Aracanguá, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, Estado de São Paulo, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Santo Antônio do Aracanguá.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) do Departamento de Educação e Cultura do Município de Santo Antônio do Aracanguá;

II – 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais, indicado por seus pares;

III – 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais, indicado por seus pares;

"Você faz parte deste governo"



FLS.02 DA LEI Nº. 1472 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, indicado por seus pares;

V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais, indicado por seus pares;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicados pela entidade de estudantes secundaristas, e outro pelos seus pares;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado pelo Presidente após reunião específica para esse fim entre todos os membros, escolha por votação e lavratura da respectiva ata;

VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado pelo presidente após reunião específica para esse fim entre todos os membros, escolha por votação e lavratura da respectiva ata;

IX – 02 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados da forma que segue:

a) ofício expedido pelo Departamento de Educação e Cultura, a cada unidade escolar solicitando indicação de um membro representante titular e um suplente dos respectivos incisos, escolhidos entre seus pares;

b) reunião específica para escolha dentre os segmentos dos representantes de cada unidade escolar, com lavratura de ata ao final;

c) reunião entre todos os membros anteriormente escolhidos dentre os segmentos, em cada unidade escolar, para a seleção os representantes titulares e suplentes, com a finalidade de compor o Conselho, com lavratura da respectiva ata ao final.

§ 2º As atas deverão ser lavradas por segmentos, dentro da unidade escolar.



FLS.03 DA LEI Nº. 1472 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

§ 3º A indicação referida no artigo 2º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 4º Todas as indicações deverão ser homologadas através de ato do Executivo Municipal.

§ 5º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito a permanência do Conselho.

§ 6º São impedidos de integrar o Conselho do - FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Diretores de Departamento da Prefeitura Municipal;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do fundo, bem como; cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração em que atuam os conselhos no âmbito do Poder Executivo gestor dos recursos;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 5º, do artigo 2º;

III - situação de impedimento, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.



FLS.04 DA LEI Nº. 1472 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente;

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente a situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do – FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio de internet;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Diretor do Departamento de Educação e Cultura, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;



FLS.05 DA LEI Nº. 1472 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

V - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o inciso III do art. 6º desta Lei, conforme os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável;

VI - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

VII - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Art. 6º Ao conselho incumbe, ainda:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;



FLS.06 DA LEI N.º. 1472 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

III – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

IV – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso III deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento o prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

Art. 7º O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Capitulo IV

Das Disposições Finais

Art. 8º A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

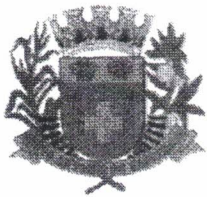
IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas pública, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

VI – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de faltas injustificadas nas atividades escolares;



Município de Santo Antônio do Aracanguá
Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro – Fone: (0**18) 3639-9000
CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo



FLS.07 DA LEI N.º. 1472 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

VII – na inexistência de estudantes secundaristas emancipado, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 9º O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação, composição, incluídos:

- I – nomes do conselheiros e das entidades nos segmentos que representam;
- II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III – atas de reuniões;
- IV – relatórios e pareceres;
- V – outros documento produzidos pelo conselho.

Art. 10º Durante o prazo previsto no art. 4º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 11º. O novo conselho do Fundo será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo.

§ 1º Até que seja instituído o novo conselho, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao conselho existente na data de publicação da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso do conselho municipal, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.



FLS.08 DA LEI Nº. 1472 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Art. 12º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente e um Secretário que serão eleitos pelos conselheiros, em reunião convocada para esse fim.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência, o conselheiro designado nos termos do artigo 2º, Inciso I, desta lei.

Art. 13º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 14º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 15º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria simples de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 16º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 587 de 26 de Fevereiro de 2007 e posteriores alterações, bem como, Decreto nº 2.896 de 04 de abril de 2019.



Município de Santo Antônio do Aracanguá
Rua Dr. Pio Prado, 285 - Centro – Fone: (0**18) 3639-9000
CEP: 16130-000 - Estado de São Paulo



FLS.09 DA LEI Nº. 1472 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA, 02 de Fevereiro de 2021

- 27 Anos de Emancipação Administrativa do Município.

ROBERTO DONÁ
- Prefeito Municipal -

BENEDITO FRANCISCO SOARES
- Diretor do Departamento de Administração -

Dr. FABIO CARLOS BORACINI MORETTI
- Procurador do Município -

ADRIANA DA SILVA BACCHIEGA
-Diretor do Departamento de Educação e Cultura-

Publicada por Afixação no Quadro de Avisos deste Município, nesta data.

“Você faz parte deste governo”